



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N° 30/2020

#### **Projeto de Lei n° 05/2020**

*“Dispõe sobre a denominação da Avenida 01 do Parque Bellaville”*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza**

#### **I – INTRODUÇÃO**

Segue para análise desta Comissão, o **Projeto de Lei n° 05/2020**, de autoria do Nobre Vereador Edmilson Marcelo Afonso, que busca autorização legislativa para a denominar a Avenida 01 do Parque Bellaville, no Município de Hortolândia.

Com a proposta o Poder Executivo busca autorização legislativa para a denominar a referida Via, homenageando a Ilustre Família da Dona Amélia Pulz Magiori, cidadã hortolandense que aqui residiu desde 1960 até o seu falecimento ocorrido em 1999.

Justifica o autor que a homenagem se dará principalmente em razão do empenho da participação ativa da homenageada em causas sociais, como liderança de bairro e voluntária ministrando gratuitamente aulas aos interessados em aprender a tocar violão.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação onde recebeu emenda, e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania, com parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução n° 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei e emenda.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2020.

  
Vereador: Gervásio Batista Pozza  
Relator

### Acompanham o voto do relator:

  
Vereador: Thiago Mascarenhas

  
Vereadora: Simone Lopes Betini

  
Vereador: Luiz Carlos Silva Meira